

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
Departamento de Aquisições e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação

Nota Técnica nº 10399/2018-MP

Assunto: Análise do recurso administrativo da empresa Basis Tecnologia da Informação S.A

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se o presente de análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.777.162/0001-57, face a Habilitação da empresa CAST INFORMATICA S/A no GRUPO 01 (Sustentação de Software e Treinamento) no Pregão eletrônico nº 2/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pois, segundo a recorrente a vencedora não atendeu as disposições relativas aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, especificamente, no item 18.4 do edital.

ANÁLISE

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

2. Inicialmente cabe ressaltar que uma das primeiras ações, por partes dos fornecedores ao ofertarem suas propostas no sistema Comprasnet, é realizar a declaração atestando ciência e concordância com as condições do edital, afirmando ainda que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento, neste sentido, depreende-se que a empresa recorrente tem pleno conhecimento de todas as regras estabelecidas no Edital e seus anexos, se vinculando as regras ali estabelecidas quando da não impugnação dos termos (princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Dec. 5.450/2005, art. 5º).

Outro princípio basilar da licitação pública compreende o julgamento objetivo (Dec. 5.450/2005, art. 5º). Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação:

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

3. Nesse sentido, a Administração Pública e os Licitantes encontram-se vinculados pelo já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando-se, portanto, a cumprir todos os regramentos ali exigidos de forma objetiva, sob pena de, ao não seguirem, serem julgados nulos os atos da administração ou mesmo desclassificadas as licitantes.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

4. Os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

5. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU 4º Ed.

DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 02/2018

18.4 Para o Lote 1 – Prestação de serviços de sustentação de soluções de software

18.4.1 Será requerida das empresas licitantes, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação bem-sucedida de serviços de manutenção ou sustentação de soluções de software utilizando práticas ágeis em um conjunto de Sistemas de Informação cuja soma dos tamanhos funcionais sustentados por mês seja de pelo menos 15% do volume médio mensal de Pontos de Função a serem sustentados durante os primeiros 12 meses, conforme estimado para esse lote 1 no item 2.1. Tais declarações deverão ser emitidas em papel timbrado, com assinatura, identificação e

telefone do emitente.

18.4.1.1 Serão considerados compatíveis os atestados que possuam todas as características a seguir:

- a) Apresentem o tamanho funcional mensal sustentado medido em Pontos de Função não ajustados;
- i) Não serão aceitos atestados que apresentem tamanho funcional dos sistemas sustentados em unidade de medida que não sejam Pontos de Função (Ex.métrica de homem/hora ou Unidade de Serviço Técnico – UST, por exemplo);
- ii) Não será aceita nenhuma relação que pretenda converter qualquer métrica (homens/horas ou UST, por exemplo) em Pontos de Função.
- b) Contenham explicitamente a utilização de práticas ágeis no processo ou metodologia de manutenção ou sustentação de software em serviços prestados equivalentes a, pelo menos, 50% dos Pontos de Função atestados;
- c) Contenham explicitamente que os serviços prestados equivalentes a, pelo menos, 50% dos Pontos de Função sustentados atestados tenham sido em soluções de software em Java;
- d) Contenham explicitamente a manutenção ou sustentação de software em, pelo menos, quatro das seguintes tecnologias: Java, JavaScript, Python, PHP, ASP, Ruby on Rails e Visual Basic;
- e) Contenham explicitamente o(s) período(s) a que se referem os serviços executados.

18.4.2 O(s) atestado(s) referir-se-á(ão) a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

18.4.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

18.4.4 A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s).

18.4.5 A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios e volumes mínimos exigidos, desde que no mesmo intervalo de doze meses.

18.4.6 No caso de atestados emitidos por empresa da iniciativa privada, não serão considerados válidos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da LICITANTE. Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial as empresas controladas ou controladoras da empresa licitante, e ainda as que tenham pelo menos uma pessoa física ou jurídica como sócia em comum.

18.4.7 O MP reserva-se o direito de **realizar diligências**, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

18.4.8 A LICITANTE deverá declarar, no momento de sua proposta, que possui capacidade para sustentar o total de Pontos de Função Sustentados contratado.

18.4.9 A LICITANTE deverá declarar, no momento da proposta:

18.4.9.1 Os perfis profissionais alocados para sustentação de soluções de software. Segue tabela exemplificativa, e não exaustiva, das competências para execução de atividades necessárias em projetos de software.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6. Quando da convocação para apresentação da documentação exigida no item 18.3 do termo de referência do edital, foram registradas no sistema Comprasnet, documentações encaminhadas pela empresa recorrente na qual constava arquivo compactado (MP_PE_22018_Habilitação_Lote1.zip), conforme pode ser constatado em inteiro teor no site comprasnet na opção consulta ou por meio do acesso direto no endereço a seguir: (<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=716691&ippCod=127030023>)

7. De posse da documentação encaminhada pela recorrente, a área demandante realizou a devida análise. Segue parte do conteúdo da Nota Técnica elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Nota Técnica nº 7898/2018-MP

"8. Lote 1 – Prestação de serviços de sustentação de soluções de software, na modalidade fábrica de sustentação, na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo MP.

Nome do Licitante: Cast Informática S.A. (CNPJ: 03.143.181/0001-01)

Requisitos mínimos para habilitação do fornecedor (conforme item 18.4 do edital):

Total de PFs a comprovar	Quantidade mínima de PFs utilizando práticas ágeis	Quantidade mínima de PFs utilizando Java	Quantidade mínima de utilização de outras linguagens em PFs (entre Java, JavaScript, Python e PHP)	Período de 12 meses
42.432,00	21.216,00	21.216,00	21.216,00	março/2017 a fev/2018
Total comprovado	Total comprovado	Total comprovado	Total comprovado	Foi comprovado?
197.880,00	197.880,00	68.400,00	129.480,00	Sim

Análise dos atestados: Foi realizada uma análise prévia nos atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa **Cast Informática S.A.** e, com base no edital, foi estipulado o período de análise de 12 meses entre março de 2017 a fevereiro de 2018. O **atestado do órgão Agência Nacional de Aviação Civil** (confirmado em 17/04/18), foi analisado minuciosamente, a fim de validar o atendimento aos itens do edital, tendo como resultado a comprovação de 197.880,00 de Pontos de Função Sustentados em um período de 12 meses.

Parecer técnico final: Pelo exposto, entendemos que a empresa em questão atendeu aos critérios estabelecidos e, assim, encontra-se habilitada para a próxima etapa do processo licitatório."

DAS DILIGÊNCIAS

8. Visando proceder melhor análise da documentação enviada pela empresa a unidade utilizou-se da prerrogativa disposta no Art, 43 da Lei n ° 8.666/93 e do item 18.3.7 do termo de referência do edital para fins de realização de diligência visando proceder a análise nos exatos termos do edital (cada disposição).

Art. 43. da lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18.3.7 do termo de referência do edital do PE nº 02/2018: O MP reserva-se o direito de **realizar diligências**, a qualquer momento, com o objetivo de verificar se o(s) atestado(s) e demais documentos são adequados e atendem às exigências contidas neste Termo de Referência, podendo exigir apresentação de documentação complementar referente à prestação de serviços relativos aos atestados apresentados.

9. Na diligência, conforme documento (SEI MP nº 6212662), o órgão emissor do atestado apresentou a seguinte informação:

AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL:

"Confirmamos a veracidade do documento e os quantitativos informados."

Gerência de Sistemas de Informação (GESI)

Superintendência de Tecnologia da Informação (STI)

DO JULGAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

10. De acordo com a documentação apresentada em relação às condições de habilitação da licitante RECORRENTE e face as respostas obtidas na diligência, entendeu-se que se segue:

"9. Ante o exposto, os atestados técnico e requisitante concluem que os licitantes Basis Tecnologia da Informação S.A., Eficácia Organização LTDA - ME, Cast Informática S.A. atendem plenamente aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência. A licitante RSI Informática LTDA não foi capaz de comprovar objetivamente o quantitativo de Pontos de Função testados em práticas ágeis, devendo portanto ser convocada a próxima licitante

classificada no Pregão para o Item 3 (Prestação de serviços de execução de testes e controle de qualidade sobre as soluções de *software*).”

DO RECURSO

11. A recorrente mostra-se inconformada com a habilitação da empresa CAST INFORMATICA S/A no GRUPO 01 (Sustentação de Software e Treinamento), pois, alegam:
12. Quanto ao atestado da ANAC (que resultou a habilitação da vencedora), alega que:
 - a) Sua assinatura se deu no dia 16/03/2018, após a publicação do Edital do PE n° 02/2018,
 - b) O texto do atestado é uma citação expressa do texto editalício, e por isso não deveria ser aceito,
 - c) E solicita de forma complementar que seja realizada diligência junto ao órgão emissor do atestado para fins de que ele confirme a prestação dos referidos serviços.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E ALEGAÇÕES

13. A análise do recurso se limitará ao atestado efetivamente utilizado para fins de habilitação, na forma da Nota Técnica (SEI-MP 5996005).
14. No que tange as contrarrazões apresentadas pela CAST INFORMATICA S/A, em que pese argumentação inerente aos demais atestados (a exceção do emitido pela ANAC), a análise se restringirá ao documento responsável pela habilitação na forma disposta no parágrafo anterior.
15. Quanto ao atestado da ANAC, o item do recurso versa que:
 - a) Sua assinatura se deu no dia 16/03/2018, após a publicação do Edital do PE n° 02/2018,
16. No presente instrumento convocatório ou mesmo na legislação que rege a matéria não há quaisquer limitações de data de expedição do atestado, desde que comprovem o quantitativo, tempo e as características descritas no edital.
17. Ademais, o atestado como o próprio nome denota, são atos pelos quais a Administração Pública comprova um fato ou uma situação de que tenha conhecimento por seus órgãos competentes, possuindo fé pública até que seja demonstrado o contrário.
 - b) O texto do atestado é uma citação expressa do texto editalício, e por isso não deveria ser aceito,
18. No presente instrumento convocatório não houve a estipulação da regra de exclusão ou não aceitação de atestados que apresentem o conteúdo nos exatos termos do edital. Inclusive nas cláusulas são usadas as expressões “Contenham explicitamente ...”.
19. Ademais o ateste da situação é realizada pelo órgão emissor encontra-se devidamente assinada e com as características efetivamente solicitadas no edital, não havendo a vedação apresentada pela recorrente.
 - c) Solicita de forma complementar que seja realizada diligência junto ao emissor do atestado para fins de confirmar a prestação dos referidos serviços.
20. Conforme e-mail de diligência (SEI MP n° 6212662) a referida diligência já foi realizada, e como resultado o órgão (ANAC) confirmou a veracidade e o conteúdo do atestado apresentado, não havendo o que se falar em não conformidade ou veracidade dos fatos apresentados face à confirmação do gestor.
21. Portanto, entende-se que o referido item já fora cumprido, não cabendo nova diligência pois a anterior já informou que confirma a veracidade do documento e os quantitativos informados.

CONCLUSÃO

22. Desta forma, do julgamento da proposta apresentada pela licitante depreende-se que: a proposta **ATENDE** aos requisitos de habilitação quanto à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** nos termos do item 18.4 do termo de referência, e portanto, **mantemos a decisão proferida de HABILITAR** a empresa CAST INFORMATICA S/A.

Brasília-DF, 23 de maio de 2018

Equipe de Planejamento da Contratação	
Integrante Técnico	Integrante Requisitante

Plínio Roberto Perdigão Sales Coordenador-Geral Matrícula: 2104043	Merched Cheheb Diretor Matrícula: 1693787
---	--

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação.

CRISTIANO JORGE POUBEL DE CASTRO

Coordenador

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Aquisições e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

CÍCERO PADILHA DE ALMEIDA

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se à SAA/SE/MP, conforme proposto

BRUNO FASSHEBER NOVAIS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **PLINIO ROBERTO PERDIGAO SALES, Coordenador-Geral**, em 29/05/2018, às 13:42.



Documento assinado eletronicamente por **MERCHED CHEHEB DE OLIVEIRA, Diretor**, em 29/05/2018, às 14:07.



Documento assinado eletronicamente por **CICERO PADILHA DE ALMEIDA, Coordenador-Geral**, em 29/05/2018, às 14:11.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FASSHEBER NOVAIS, Diretor**, em 29/05/2018, às 14:40.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO JORGE POUBEL DE CASTRO, Coordenador**, em 29/05/2018, às 14:49.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6212255** e o código CRC **435C64DF**.